

# GAZETA MEDICA DA BAHIA

PUBLICAÇÃO MENSAL

Anno XXIV

SETEMBRO, 1892

N. 3

## HYGIENE PUBLICA

### **A organização dos serviços de hygiene publica e de vacinação no Estado da Bahia**

(Conclusão)

E' incontestavel que a lei deo ao Conselho mais autonomia e maior somma de attribuições do que as que lhe conferia o projecto primitivo.

A intervenção do Conselho na fiscalisação dos actos das repartições executivas está clara e terminantemente estabelecida; a dependencia das diversas corporações sanitarias ficou bem definida.

Todavia, o regulamento resente-se ainda assim de não ter discriminado bem as attribuições dos ramos deliberativo e executivo das repartições sanitarias.

O § 4.º do art. 17 tinha, por exemplo, definido sufficientemente a intervenção do Conselho na organização dos trabalhos de estatistica sanitaria: o § 18 do mesmo art. em parte cria-lhe, porem, attribuições que de rigor pertencem á Inspectoria de hygiene por disposição do 10 § do art. 19.

Destoa igualmente das attribuições do Conselho a que lhe confere a primeira parte do § 2.º do art 17 combinada com a ultima parte do art. 23, isto é, a obrigação de «propor a nomeação dos delegados de hygiene».

Os delegados de hygiene são meros agentes da inspectoria nos municipios e se o Conselho não é ouvido para a nomeação do inspector que deve ser (art. 18) um medico «que tenha, por

trabalhos conhecidos ou habilitações especiaes, notoria competencia para assumpto de hygiene», qual a razão de ser da sua intervenção na nomeação dos delegados ?

Não conseguimos descobrir nem as vantagens, nem a conveniencia de semelhante attribuição.

Mais importante e capital, porem, é sem duvida a questão da organização municipal dos serviços sanitarios.

A nossa posição franca e decidida na *Gazeta Medica* em favor da centralisação sanitaria nos impõe o dever de examinar a fundo este ponto da nova lei.

Felizmente, já vimos que prevaleo o pensamento da organização sanitaria estadual; resta apreciar as dependencias creadas entre as autoridades locaes e estaduaes.

A materia está regulada nas seguintes disposições da lei:

Art. 3.<sup>o</sup> Em cada municipio do Estado haverá os serviços sanitarios que os seus recursos permittirem, e com a organização que o governo municipal lhes der, constituindo, porem, desde já um conselho local em que haja pelo menos um profissional e fazendo parte d'esse mesmo conselho o representante ou delegado da Inspectoria de Hygiene, nomeado pelo Governo.

Art. 4.<sup>o</sup> Os serviços sanitarios dos municipios ficarão, quaesquer que sejam as autoridades e funcionarios creados para a sua direcção e desempenho, sob a fiscalisação do representante da Inspectoria de Hygiene no que concerne á execução das leis sanitarias do Estado e decisões do Governo.

Art. 17. Ao Conselho Geral incumbe:

§ 20. . . . . representar aos poderes do Estado contra os governos municipaes ou as autoridades locaes que infringirem as leis e regulamentos sanitarios, ou descurem da saude publica do districto ou do municipio.

Art. 25. Os conselhos locaes terão as attribuições seguintes:

§ 11. Representar aos poderes publicos sobre quaesquer

posturas ou decisões dos conselhos e intendencias municipaes que attentarem contra as leis sanitarias.

Mais conciliadoras não poderiam ser as disposições de uma lei sanitaria que intentasse pôr de accordo as exigencias das prerogativas locaes com as exigencias, muito mais respeitaveis, da saude publica.

Aos poderes sanitarios centraes ou estaduaes ficam garantidos assim a fiscalisação dos actos das autoridades municipaes e o direito de representar contra ellas quando se descurem das obrigações que lhe são impostas pela legislação sanitaria.

Resta saber, porem, se na pratica essa representação está destinada a ter apenas o valor de uma satisfação platonica, ou se ao contrario existem meios seguros de compellil-as ao cumprimento dos seus deveres.

As suppostas e mal entendidas regalias da autonomia local constituiram sempre um argumento poderoso contra o qual tem luctado todas as organizações sanitarias e que por muitas vezes tem servido apenas de justificativa para não se fazer nada ou para disfarçar a incuria e a desidia de autoridades incompetentes ou ignorantes.

O conflicto ainda bem recente entre o «Departamento Nacional de Hygiene» e a intendencia municipal de Buenos-Ayres deo ensejo a que n'uma representação dirigida ao ministro do Interior pelo Dr. Guilherme Udaondo, presidente do Departamento, se definisse bem até onde são justificadas as pretenções exageradas de certos partidarios da autonomia local.

Transcrevemos, por extenso, este notavel trecho da representação, porque elle traça de um modo completo e magistral a orbita em que devem girar as pretenções municipaes e sanciona tudo quanto temos escripto em favor da centralisação sanitaria no nosso paiz.

«Nações cuja tradição liberal data de muitos annos, tem entendido assim a liberdade; e applicando as prescrições da sciencia em uma legislação sanitaria severa, reconhecem e estabelecem uma autoridade central, que sem restringir as pre-

rogativas legitimas das autoridades locais, mantenha a uniformidade de acção entre estes poderes, compellindo-os a cumpri-las suas funções vinculadas a um fim commum, desde que os interesses são communs e solidarios.

«Poder sanitario compete, sem duvida, ás autoridades locais; estas, no exercicio das suas attribuições e no cumprimento dos seus deveres, tem iniciativa propria dentro das raias das suas attribuições: organisam os seus serviços, nomeam os seus empregados etc., e cumprem, em resumo, as prescrições estabelecidas na lei sanitaria geral do paiz. E' isto o que succede na Inglaterra, na Allemanha, Italia, Suissa e Belgica e o que se tracta de fazer agora na França.

«Em quanto as autoridades locais satisfazem as suas obrigações de defesa da saude publica dentro da sua jurisdicção e em cumprimento da lei, o poder geral não pode intervir nos assumptos locais, sem cercear as prerogativas das suas legitimas autoridades.

«Porem, se estas, por qualquer motivo, por negligencia ou por falta de meios, não podem satisfazer devidamente as exigencias da sua prophylaxia, não lhes restaria ou'ro argumento para oppôr á intervenção do poder geral n'este caso senão a prerogativa de não fazer nada, ou fazel-o de um modo inconveniente ou incompleto, o que é absurdo em hygiene, quer se trate dos individuos, quer dos povos.

«As autoridades locais não permitem a existencia de uma casa insalubre, e ordenam para protecção dos interesses communaes o saneamento obrigatorio dos aposentos, casas etc., fundando-se em que a insalubridade de uma casa, por exemplo não interessa exclusivamente aos que n'ella habitam, desde que se pode converter em um fóco de irradiação epidemica. Por isso em alguns paizes como a Inglaterra, Belgica, Allemanha etc., se applica em caso de resistencia, por parte dos interessados, a sanear as suas casas, a lei da desapropriação forçada dos immoveis que poem em perigo a saude publica.

«Da mesma maneira e logico com os mesmos principios, quando as autoridades locais não cumprem as prescrições estabelecidas em hygiene para o saneamento da communa, e por que a insalubridade de uma localidade não interessa exclusivamente a ella desde que todo o paiz pode achar-se ameaçado pelo máo estado sanitario de qualquer das suas partes, o poder central que representa a universalidade dos cidadãos, em protecção do mais elevado dos seus interesses, da saude do estado, pode intervir para fazer cumprir as prescrições da hygiene e em nome da lei mandar proceder o saneamento do quartecirão, bairro e commarcas inteiras. (Veja-se lei inglesa de 1875, e lei allemã, § 19).

«Na Inglaterra, que é a terra classica da descentralisação e da independencia, onde se respeita tanto as prerogativas e a inviolabilidade do domicilio, como o prova a dicção popular *My house is my Castle*, toda vez que uma autoridade local tem omittido o cumprimento de qualquer das prescrições da prophylaxia estabelecida por lei, o *Local Governement Board*, direcção geral da assistencia e da hygiene publica, intervem de accordo com o que prescreve o art. 269 da lei geral de 1875 (*Public Health Act.*) e faz conhecer á municipalidade as deficiencias do estado sanitario no districto correspondente, exigindo d'ella a immediata reparação. Se a municipalidade resiste a cumprir a ordem do poder central, este procede então como fez com Lincoln, povoação de 37000 habitantes. Impoz-lhe como condicção impreterivelmente requerida pelo estado sanitario da mencionada localidade, a installação de um systema de cloacas cuja importancia subio a 134 mil libras esterlinas. E como a municipalidade resistisse ainda a cumprir a ordem, o tribunal obrigou-a por um *mandamus* que é a decisão judiciaria mais peremptoria que existe na Inglaterra (*The count of Queen's Beench*).

«Assim se comprehende na Inglaterra a jurisdicção sanitaria, assim se a comprehende na Allemanha, onde o governo

assume a direcção suprema da policia sanitaria dos homens e dos animaes nos estados confederados, para o que instituiu-se a repartição sanitaria imperial da Allemanha (*Das Kaiserliche Gesundheitsamt*, § 15, art. 4.º da Constituição)— que tem contados entre seus membros a Struk, Finkeluburg e Kock.»

A lei bahiana concedendo que os municipios tenham os serviços que os seus recursos permittirem, é muito de receiar que a allegação de falta de meios se torne em breve um pretexto geral para continuar o despreso que entre nós sempre affectaram os governos municipaes por tudo o que diz respeito a hygiene publica

N'estas circumstancias, é muito provavel que a representação do Conselho Geral contra os municipios recalcitrantes nunca surta o minimo effeito. E no entanto como reconhecem todos «se a actividade que representa o poder central não tiver o direito de intervir no municipio, direito que surge claramente das disposições da lei organica municipal e é inherente á indole das attribuições que em materia sanitaria lhes corresponde, dada a solidariiedade dos interesses sanitarios, bastaria o abandono ou a negligencia das autoridades locais de qualquer municipio para inutilisar os esforços de preservação dos demais e resultaria d'ahi esta monstruosidade: que uma municipalidade poderia impedir a acção do governo na mais elevada das suas funcções, qual é a de proteger a saude publica em toda a extensão do territorio».

O fundamento legal d'esta intervenção é claro e positivo.

«Os principios que regem ou determinam o que se entende por jurisdicção sanitaria, derivam do facto indiscutivel que, as epidemias, os focos de insalubridade, os germens de contagio etc. não respeitam os limites jurisdiccionaes, nem fronteiras geographicas, facto que estabelece mais claramente a solidariiedade nos interesses sanitarios. De facto, a salubridade não constitue um interesse pessoal, nem o interesse de uma parochia, ou de um districto dentro de uma cidade, nem o de uma

cidade dentro de uma nação, pois da mesma maneira a saúde de um individuo não é assumpto que interesse unicamente a esse individuo, nem a salubridade de uma casa questão que exclusivamente affecte ás pessoas que a habitam, porque o individuo como a casa podem converter-se em um fóco de irradiação epidemica e constituir uma ameaça e um perigo para a saúde publica».

E' necessario que os partidarios da autonomia municipal se compenetrem de que eximir-se do dever de não ser nocivo nunca foi uma manifestação de liberdade.

«A acção anti-social, não importa nunca o exercicio legitimo de um direito: a applicação da liberdade e por conseguinte da lei impedindo todo acto que importa um prejuizo aos demais, é uma lei protectora que em vez de reprimir a liberdade, a salvaguarda».

Ao Conselho, pois, que não descure de exercer os direitos que lhe confere n'este particular a nova lei, afim de que se verifique logo na pratica qual o valor real d'essa attribuição e se possa trabalhar desde já no sentido de fazel-a effectiva.

Ainda de accordo com as considerações que externamos em relação ao projecto Saraiva, resolveo a lei a questão do serviço sanitario maritimo.

A admissão do inspector de saúde do porto no Conselho Superior permite pôr um termo definitivo ás luctas de competencia travadas entre aquella autoridade e o inspector de hygiene, estabelecendo-se, como convem aos interesses sanitarios a mais completa harmonia e reciproca coadjuvação entre a policia maritima e terrestre.

Afóra outros pontos secundarios sobre os quaes passaremos em silencio convem determos-nos em um que tem com o precedente inteira connexão e dependencia. E' o da effectividade dos penas comminadas pelas autoridades sanitarias.

N'este ponto a lei arrisca-se ficar aquem do regulamento Marmoré. Mandar cobrar as multas impostas, não por um processo summario e inflexivel como o que impunha a lei de

1886, mas pelo das multas municipaes, tão dependentes até aqui do compadrio partidario, é tirar a sanção d'essa penalidade, desmoralisar as autoridades que a impõem, e frustar todas as medidas de policia sanitaria.

«Desenganemos-nos, escreve o Dr. Vieira Souto; a utilidade da administração sanitaria é condicional e a condição consiste em que ella seja poderosa, em que ninguem, nem por um momento, divide da sua força ou da efficacia de sua interferencia e auxilio. Exige o interesse da hygiene publica que os seus agentes possam penetrar durante o dia nos estabelecimentos publicos e particulares, bem como nas habitações, sem se fazer acompanhar de autoridades estranhas e sem que para isso dependam de licença especial, *que possam por si mesmo impor os seus regulamentos, lançar e cobrar as multas e assim por diante.*

«Os funcionarios de sanidade são «sentinellas permanentes» espalhadas, por todo o territorio nacional para a fim de proteger a saude publica. Ora, que proteção pode dar, que prestigio pode ter a sentinella a quem se negue o direito de bradar— *quem vem lá e o de impedir que passem alem aquelles que desprezarem o brado?*

«Veja-se como a este respeito se exprime o hygienista hespanhol D. José de Galdo:

Se os julgamentos sobre faltas de policia urbana não forem summarias, as penas executivas e promptas e os encarregados de applical-as os mesmos que d'ellas tem conhecimento, não espereis que haja em Madrid hygiene publica que influa directamente sobre a saude dos seus habitantes como acontece em outras grandes cidades».

\* \* \*

Taes são as considerações que nos suggere a lei que vai organizar os serviços de hygiene publica na Bahia.

Apezar d'essas ligeiras faltas que facilmente se poderão sanar, ella realisa no paiz um progresso consideravel e dá a norma definitiva da organização scientifica que deve

finalmente harmonisar a administração una da hygiene publica com a descentralisação governamental do regimen federativo.

Não precisamos apontar agora em contraposição á critica preecedente, todos os pontos excellentes da lei e que foram inspirados nos mais rigorosos principios scientificos. Translada ella para o nosso paiz e procura adaptar ás suas instituições todos os principios porque tem pugnado e defendido a hygiene moderna.

São excellentes as nossas condições para essa empreza.

Felizes os povos, exclama o Dr. Reuss, que não tem passado scientifico! Elles não tem de luctar com a tradição, com a rotina; não tem que destruir resultados materiaes adqueridos e prejuizos enraigados

«E' sempre curioso, escreve em outra parte o mesmo auctor, constatar quanta difficuldade encontram as ideias scientificas novas, por melhores que sejam, em se manifestar e se implantar no velho continente. Fazem-se mister um meio seculo de luctas e de combates tenazes, montões de brochuras e de livros para que entrem definitivamente na pratica. De quantos annos de preparação paciente e não interrompida o despertar das ideias de hygiene pratica e social, á cuja consagração este fim de seculo vota o que lhe resta de forças e de vitalidade, não tem sido precedida? Nos paizes relativamente novos, nada de igual se observa. Para applicar as novas invenções e consagrar as theorias scientificas modernas, os governos não vão de encontro a habitos seculares, a interesses coalisados, ao espirito de rotina, a opposições systematicas. Observado já na Russia este facto recebe nova confirmação no Chile: e a coincidencia é tanto mais curiosa quando um d'esses paizes é o governo o mais absoluto e que o outro ao contrario é uma Republica onde o presidente nada pode emprehender-se sem ter o assentimento dos representantes do paiz.»

Que as autoridades sanitarias do Estado, e especialmente o Conselho Geral de Saude Publica meditem bem n'estas con-

siderações e se esforcem para na pratica dotar o Estado da Bahia de uma legislação sanitaria na altura das exigencias da sciencia moderna.

E quanto aos poderes estaduaes o apello que lhes faremos em nome do mais elevado dos interesses sociaes consistirá apenas na recordação das memoraveis e eloquentes palavras d'Israeli, primeiro ministro inglez, quando na camara dos communs se discutia em 1875, a lei geral da protecção da saude publica:

A saude publica, dizia o eminente estadista, é o fundamento sobre que repousa a felicidade do povo e o poder do Estado. Tomae o mais bello paiz do mundo, dotai-o de cidadãos intelligentes e laboriosos, de industrias prosperas, agricultura productiva, artes florescentes; de architectos e engenheiros que cubram o seo sólo de estradas de ferro, palacios e templos; para defender todos estes dons, dai-lhe exercitos, esquadras, armas de precisão etc., o summo poder militar em fim: sem a hygiene, a população quando não é açoitada pelas pestes fica estacionaria, deminue annualmente de estatura e de vigor, degenera e acaba por perecer. E é por isso, que reputo o cuidado da saude publica o primeiro dever de todo estadista.»

NINA RODRIGUES.

---

## PATHOLOGIA INTERTROPICAL

### **Das perturbaçãoe cardiacas do beriberi**

(Continuação da pag. 55)

PELO DR. P. DE ALMEIDA MAGALHÃES

Assistente de Clinica Propedeutica da Faculdade do Rio

E' bem de ver que a explicação que atraz deixamos explanada — não podemos estendel-a a todos os casos de cardio-esteatose beriberica, embora a influencia da esclerose das coronarias deva

ser levada em linha de conta, todas as vezes que a autopsia attestar a sua existencia.

Na grande maioria dos casos, o coração gorduroso do beriberi reconhece, a nosso ver, como condição geradora, a paraly-sação do sangue venoso na trama do myocardio—resultado da hypertensão na rede respiratoria que, como veremos, se photographa estethoscopicamente no accrescimo do valor phonico da bulha pulmonar. Ella se filia á mesma causa que engendra a adipose cardiaca na tuberculose (Laennec, Stokes, Friedreich (1) e tem a autoria do derrame do pericardio, tantas vezes mencionado no mal de Ceylão, e sob este titulo não se vincula directa e immediatamente ao processo pathologico fundamental.

Que assim deve ser encarada a cardio-estcatose, como phenomeno contingente na serie de lesões que constituem o *substratum* anatomo-pathologico do beriberi provam-no as asseverações de alguns autores de nomeada, concedendo-lhe parte limitada, ou mesmo negando a sua existencia entre as cardiopathias proprias da affecção. Assim Baelz (2) affirma nunca ter encontrado degeneração gordurosa ao exame macroscopico e muitas vezes mesmo ao exame microscopico; e Pekelharing e Winckler (3) abundam quasi nas mesmas idéas, quando sustentam que, apesar de pallido o myocardio, em grande numero de casos não descobrem nelle as investigações histologicas senão insignificantes alterações de natureza gordurosa.

Seja qual for o alvitre que se abraçe, cumpre que digamos que, com referencia ao assumpto, cuja elucidação desejamos, possui o estado de adiposidade de viscera muito menor valor do que á primeira vista fora de acreditar-se.

(1) Citados por Herard, Cornil e Hanot De la Phtisic Pulmonaire pg. 249.

(2) Baelz. *Gazeta Medica da Bahia* 1884, pg. 214.

(3) *Pekelharing e Winkler*. *Recherches sur la nature et la cause du beriberi*, pg. 69.

Amparado em opiniões valiosas podemos emittir o asserto, de que o phenomeno do *galope* nem é traducção symptomatica do coração gorduroso, nem este se reflecte clinicamente por um syndroma definido. Compulsemos as paginas consagradas por Stokes (1) á noso raphia da cardio-esteatose, procuremos ajuizar do valor dos symptomas por elle enumerados á luz dos factos que nos offerece a observação diaria, e viremos á conclusão de que effectivamente não apresenta bastante solidez o edificio symptomatologico architectado pelo grande pathologista inglez. Avultado é o numero de casos em que a diagnose de cardio-esteatose, baseada em symptomas reputados caracteristicos, é desamparada pela autopsia, que demonstra apenas ligeiro grau de alteração do myocardio; e não menos frequente é a eventualidade inversa, em que intensa degeneração gordurosa do organo é descoberta em individuos que, durante a vida não offereceram senão ligeiras manifestações cardiacas. insufficientes a qualquer juizo clinico. Reconhecendo em parte a exactidão destas ponderações, já o proprio Stokes extremava a degeneração simples, da que concumittia com as lesões oro-valvulares, sentenciando que na primeira variedade era difficil, senão impossivel, dessociar seus symptomas d'aquelles que procediam da unica debilidade do coração; e accrescentava que «em certos casos em que a cardio esteatose se revelava pouco adiantada, e sobretudo em que coexistia complicação de uma outra molestia, tal como a tuberculisação pulmonar, ou as affecções hepaticas ou renaes, as bulhas cardiacas podiam não offerecer vestigio algum de anormalidade» (pg. 331).

Mas quem, a nosso vêr, trouxe a questão a ponto foi o Dr. Oscar Fraentzel (2) recusando não só á simples infiltração, mas ainda á degeneração gordurosa do musculo cardiaco, em que os proprios elementos contracteis não se furtam ao pro-

(1) Stokes. *Maladies du coeur et de l'aorte* Traducção do Dr. Sénac, pag. 305 a 344

(2) O. Fraentzel. *Vorlesungen über die Krankheiten des Herzens.*

cesso regressivo, as prerogativas de entidade nosologica clinicamente definida, contra as idéas de pathologistas celebres da actualidade. Aceitando esta opinião como verdadeira, não podemos carregar á conta do coração gorduroso as anomalias de rythmo commummente encontradas durante o evoluer do beriberi, anomalias no numero das quaes pretenderam incluir o *ruido de galope*.

A respeito da myosite, achamo-nos inteiramente de concerto com o nosso talentoso collega—o Dr. Nina Rodrigues (1) considerando-a como processo secundario na infecção beriberica. Fugaz em muitos casos, ausente em outros, ella não poderia offerecer justificativa á opinião de que exista ruido de galope no mal de Ceylão. A inferioridade de seu papel no scenario morbido mostram as observações de Scheube, que tendo-a encontrado em alguns dos casos por elles autopsiados, e mesmo assim com predominio sobre a parede do ventriculo direito, não conseguiu firmar a sua realidade em outros casos: e corroboram ainda os Srs. Pekelharing e Winkler deixando-a inteiramente sem referencia no primeiro livro. O que parece certo é que a myocardite não apresenta aqui aquelle grau de intensidade que sóe adquirir nas outras molestias infestuosas, taes como, a febre typhoide (2) e a diphteria, (3) circumscrevendo-se, via de regra, a pequenos focos insufficientes para embarçarem o exercicio funcional do organo

Quanto á tensão sanguinea, se revele quasi sempre deprecia-da no mal de Ceylão, mantendo-se de constante abaixo da média physiologica e ultrapassando raramente 15 centimetros de mercurio a força de expansão da onda arterial. Com o auxilio do esphygmo-manometro de Potain temos verificado a

(1) Dr. *Nina Rodrigues* Brazil Medico 1890. n. 25 pg. 197.

(2) Vide: *Landouzy e Syredei*. Rev. de Medicine 1887. Etude des local angio-cardiaques, etc., pg. 919 a 947.

(3) Vide: *Leyden*. Ueber die Herzaffectionen etc. Zeitschrift. Rs fr. 1892

realidade deste facto, já reconhecido por outros clinicos (Costa Alvarenga (1) Roux (2) Dr. Francisco de Castro (3).

—Permanencia da tonicidade do myocardio, diminuição da pressão vascular—não são positivamente essas as condições efficientes do *ruido de galope esquerdo*—phenomeno cuja existencia no quadro clinico do beriberi já fora posta em duvida pelo illustrado Dr. Azevedo Sodré, em suas bellas lições estampadas nas paginas do *Brazil Medico* (4).

Da outra especie de galope, analogo áquelle por que se deixam conhecer estethoscopicamente ao cardio-dilatações direitas de origem reflexa, nos offerece acabado exemplo o seguinte caso:

*Obs. I* (resumida). H. J. V. da S. entrou para a 8.ª Enfermaria no dia 24 de Abril de 1892.

Acha-se doente desde cerca de 20 dias, tendo-se iniciado a molestia por dores nas pernas, seguidas logo de fraqueza dos musculos desses membros. Pouco depois apresentou-se sensação de faxa hypogastrica, e com ella sobrevieram dores terebrantes nas pernas. *Exame do doente*:—Impossibilidade de manter-se na posição vertical e de andar; flacidez dos musculos posteriores das pernas; grande sensibilidade desses musculos á pressão, paralyisia dos flexores dos pés de ambos os lados (*pied bot varus equim*); paresia dos extensores e flexores das pernas. Reflexos rotulianos, bem como o dos bicepsetriceps brachiaes, abolidos. Paralyisia dos extensores das mãos (mãos identicas ás da paralyisia saturnina) e dos flexores dos dedos; grande sensibilidade desses musculos á pressão. Sensibilidade tactil abolida no dorso dos pés, e diminuida na perna direita; na outra perna, bem como nos membros superiores — integra.

(1) Dr. Costa Alvarenga. Sympt. e pathogenia do beriberi. pg. 53—1875.

(2) Roux. Loco citat. pg. 615.

(3) Dr. F. Castro. Bol. da Ac. de Medicina do Rio de Janeiro Sessão de 19 de Outubro de 1887.

(4) Dr. Azevedo Sodré. Brazil Medico 1891—1890.

Sensibilidade thermica minorada no dorso dos pés; nas restantes partes dos membros abdominaes e dos thoracicos—intacta. Sensibilidade dolorosa um pouco augmentada nas pernas; normal nas restantes partes do corpo.

O *figado* apresenta 13 centímetros de altura na linha mamillar, nivelando-se a sua borda superior com a 6.<sup>a</sup> costella e a anterior ficando a 6 centímetros abaixo da curva costal. A' percussão do thorax os pulmões revelam sonoridade normal, tanto na face anterior como posterior. A ausculta, na base—crepitação fina, sobrevindo no fim da inspiração. *Dyspnéa*—54 respirações por minuto. As *urinas* de reacção acida, sem albumina (reactivos de Heller, Tanret, Esbach) tem de densidade 1017.

*Coração (4 de Maio)*. A ponta do organo attinge o 5.<sup>o</sup> espaço intercostal, achando-se a 12 centímetros da linha meso-esternal. Choque precordial, pouco perceptivel á inspecção, mas bastante sensivel á apalpação. A' ausculta:—bulha pulmonar accentuada; desdobramento da segunda bulha, precedendo o *tom aortico* ao *pulmonar*. Fóco colectivo do triplice tom na altura da 4.<sup>a</sup> costella.

*5 de Maio*. Reforço da bulha pulmonar; desdobramento da segunda bulha, com precedencia da bulha aortica. Os ruidos desdobrados tornam-se nitidos á ausculta feita com o estethoscopio bi-auricular de Constantin Paul. Pressão arterial igual a 11 centímetros de mercurio.

*6 de Maio*. A ponta do organo, localisada pela percussão acha-se na altura da 6.<sup>a</sup> costella, a 12 centímetros da linha meso-esternal. Continúa o desdobramento da segunda bulha. Ha um manifesto *galope direito*, com séde de audibilidade maxima em uma zona situada nas proximidades do appendice xiphoide. O ruido presystolico superajuntado reveste os caracteres do ruido de tensão diastolica. Pela ausculta feita com auxilio do estethoscopio de Constantin Paul, esse ruido attenua-se sem apagar-se completamente. Batimentos na fontanella epigastrica.

(Continúa).

## MEDICINA LEGAL

### **A vulvo-vaginite em medicina legal: erros a que dá lugar. Um caso de supposto defloramento**

PELO DR. NINA RODRIGUES

Lente substituto da cadeira

(Lecção professada na Faculdade de Medicina da Bahia)

*Meus Senhores*—Relevareis-me de iniciar a conferencia de hoje, vos recordando os judiciosos e sabios conselhos de Astley Cooper e que se encerram na substanciosa passagem que vou ler:

«Ha uma circumstancia sobre a qual tenho a peito insistir particularmente; refiro-me ao corrimento nas meninas e espero que hoje não haverá aqui pessoa alguma que não se deixe fortemente impressionar pela importancia da questão. As meninas de um anno e mesmo menos até a puberdade estão frequentemente expostas a um corrimento purulento da vulva, originando-se abaixo do prepucio clitoriano. As nymphas, a origem da vulva e o meato urinario acham-se em estado de inflamação e deixam correr materia purulenta. A roupa de cama fica impregnada d'ella. De tempos a tempos acontece que uma mulher nervosa se alarma com esta descoberta e suspeita que sua filha tem procedido mal; vai procurar um medico que, por infelicidade, pode não conhecer a molestia de que vos fallo e que dirá: vossa filha tem um corrimento. Posso vos garantir que muita gente tem sido enforcada por causa de um *mal entendu* d'estes. Vou contar-vos o que acontece em taes condições. A mãe volta á casa e diz á filha: Quem brincou contigo? Quem te sentou no collo ultimamente? A criança responde em sua innocencia: Ninguem, mamãe, ninguem, vol-o asseguro. A mãe então: Oh! não digas essas mentiras, te castigarei se continuares. E então a creança é forçada a confessar o que nunca se deu, para se livrar do castigo: diz por fim: Fulano me tomou no collo. O indigitado é interrogado e nega

energicamente. Mas a creança receiando as ameaças de sua mãe, persiste em suas affirmações: o homem é levado á justiça: um medico que não conhece bem o corrimento de que fallo, dá o seu testemunho e o individuo é punido por um crime que não commetteu. Se ha ligeira ulceração nas partes genitales, a mãe fica persuadida que houve violencia e consumou-se um defloramento».

Para illustração pratica d'estes conceitos e para ensinamento vosso, vou referir-vos um caso recente em que a deficiencia dos conhecimentos de um professional n'esta materia teve as mais desagradaveis e serias consequencias para o seu cliente.

N'uma cidade do interior d'este Estado, a lavadeira de uma casa de familia notou que as camisas de uma creadinha apresentavam manchas que ella suspeitou de esperma, e communicou o occorrido a familia na supposição de que se tratava de um defloramento.

Ora, com isto coincidio o facto de apresentar a creança um estado evidente de inflammação das partes sexuaes com engorgitamento doloroso dos ganglios da virilha, difficultando sobremodo a marcha.

N'estas condições, a menina é levada a dous medicos que a examinam e declaram que se achava, de facto, deflorada e que o corrimento se ligava a uma vulvite traumatica.

Submettida a interrogatorio pela familia, a creança acabou confessando que havia sido victima de um attentado ao pudor por parte de um individuo que designou.

A vista disto, resolve-se o dono da casa ou seu procurador a dar queixa á policia e, no intento de garantir a acção da justiça por se tratar de uma pessoa influente na localidade, escreve um artigo para a imprensa diaria relatando o occorrido e pedindo providencias.

Manda, porem, a policia proceder o corpo de delicto e os peritos declaram que a creança não está deflorada e pro-

curam explicar a vulvo-vaginite pelo estado de anemia da paciente.

A parte não se conforma com essa decisão e requer um novo corpo de delicto e os novos peritos dos quaes um era o medico que em começo examinara a doentinha, declararam que havia defloramento evidente.

Novo corpo de delicto requerido pelo accusado vem rectificar a opinião dos primeiros peritos.

A parte autora não se conforma ainda e requer seguidamente perante a prefeitura de policia n'esta cidade, dous corpos de delicto, dos quaes um foi feito pelos medicos officiaes e o outro por mim, como professor de medicina legal e o nosso illustrado mestre e meu amigo Sr. Dr. Climerio d'Oliveira, professor de clinica obstetrica e gynecologica da faculdade de medicina.

Calarei a preterição manifesta, na maior parte d'esses documentos, das regras mais elementares de um exame medico-legal, muito embora me escape assim o ensejo de aproveitar para vossa instrucção, a indicação de escolhos em que, espero não chegueis a naufragar amanhã na pratica.

Do exame a que procedemos, resultou que a creança tinha intacta a membrana hymen, não se achava deflorada e actualmente apresentava apenas os signaes e os symptomas de uma vulvo-vaginite chronica.

A consequencia podeis prevel-a; não houve materia para se proceder contra o accusado que por sua vez deu queixa de injuria contra o dono da casa. A esta hora este arrisca-se a pagar na prisão a insufficiencia dos conhecimentos medico-legaes de peritos em cuja proficiencia confiou demais.

N'este caso não houve apenas o erro grosseiro de se affirmar um defloramento que não existia, mas ainda o desconhecimento da natureza e do valor medico-legal das vulvo-vaginites assim como da suggestibilidade especial da infancia.

E' curioso apreciar como os peritos divergentes esforça-

vam-se reciprocamente por fundamentar os seus juízos antagonicos sobre o depoimento destituido de todo o valor, de uma criança da raça negra, de dez annos de idade, absolutamente ignorante e boçal.

O ponto interessante d'esta questão estava entretanto, em saber se era possível, como pretendia o advogado da parte, determinar a natureza e causa do corrimento.

Os peritos, que queriam attribuir o corrimento, uns a uma vulvite traumatica e outros a uma vaginite ou leucorrhœa ligada á anemia ou ao lymphatismo, de facto não tinham o preciso conhecimento da molestia sobre que se pronunciavam.

A vulvo-vaginite infantil é uma molestia frequente, e que reconhece causas multiplas. Ella pode ser traumatica, espontanea ou contagiosa.

A vulvo-vaginite espontanea e não contagiosa, embora parecendo rara, é admittida por muitos auctores como uma das primeiras manifestações do lymphatismo; ou ainda como uma consequencia da falta de accio etc. A este grupo se pode addicionar as vulvites ligadas a molestias geraes ou locaes, febre typhoide, sarampão, impetigo, erythema das nadegas etc.

A vulvo-vaginite traumatica, que não é uma consequencia fatal das violencias exercidas sobre os orgãos sexuaes, é sempre de marcha aguda, podendo em certos casos passar ao estado chronico.

A causa por excellencia das vulvo-vaginites, porem, é o contagio.

A principio se acreditou que todos estes casos reconheciam uma origem blenorragica, mas estudos posteriores vieram demonstrar que a natureza contagiosa das vulvo-vaginites não implica necessariamente uma procedencia venerea e que ellas podem provir da leucorrhœa, de um corrimento vaginal incapaz de dar a blenorragia mas capaz de produzir a ophthalmia das recém nascido e a vulvite das meninas.

O contacto, directo ou indirecto por meio das mãos, das roupas, das esponjas, dos objectos de toilette, diz o Dr. Comby

n'um estudo recente sobre o assumpto, pode servir á propagação da vulvite. Pode se transmittir tambem pelos banhos tomados em commum, servindo a agua de vehiculo ao germen da molestia.

Por conseguinte, diz elle, ordinariamente, a vulvite das meninas resulta de um contagio familiar; não é fóra de casa, na eschola, ou em caminho da eschola, que encontram elles a vulvite; mas no lar domestico, na alcova materna.

N'estes ultimos tempos tive occasião de observar cinco casos de vulvo-vaginíte que confirmam plenamente as opiniões do Dr. Comby, aliás baseadas na observação de 151 casos da molestia.

Uma primeira criança havia contrahido a vulvo-vaginíte n'um banho em commum com uma moça que estava soffrendo de um corrimento agudo, provavelmente de natureza blenorragia apesar de ser virgem.

O segundo caso era o de uma menina que vivia n'um mesmo quarto de hotel que sua mãe que era uma prostituta. Esta mulher tinha um corrimento que aliás não dava á blenorragia.

O terceiro, o de uma menina que havia recebido a sua molestia de sua mãe com quem dormia e a quem eu tratava de uma inflammação uterina.

O quarto, o de uma menina de familia respeitabilissima, mas cuja ama, suspeito, soffria de flores brancas.

O quinto, o nosso caso em que não ficou provada a existencia do traumatismo, nem o accusado soffria de blenorragia.

Não se creia, entretanto, que é cousa facil distinguir a natureza blenorragica ou não de uma vulvo-vaginíte contagiosa.

Estudos conscienciosos demonstraram que a presença do gonococcus de Neisser não permite resolver a questão, como se esperava.

Vibert e Bordas, de estudos muito bem conduzidos e communicados a Academia de Medicina de Paris em 1890, concluíram que ainda não é tempo de introduzir em medicina legal a noção do gonococcus e que *em caso algum o perito está*

*autorizado a afirmar a natureza blenorrhagica de uma vulvite baseando-se no exame bacterio logico mesmo o mais completo.*

Qualquer que seja, no entento, a origem, ou cousa da vulvo-vaginite, espontanea, traumatica ou contagiosa, uma vez constituida, ella não possui mais caracteres proprios e individuaes que permittam distinguil-as e classifical-as.

Em taes condições, só poderíamos responder ao advogado da parte, como fizemos, isto é, declarando que n'um exame proccedido quarenta dias depois do supposto attentado era impossissão determinar a natureza de vulvo-vaginite encontrada.

Ao perito resta apenas n'estes casos duvidosos, procedendo com o maximo criterio e segurança, responder por uma conclusão prudente como aquella de que se serve o Dr. Vibert que na materia tem competencia especial:

A criança apresenta uma vulvite: esta vulvite pode ter sido produzida por toques absceños, mas como tambem ella se podia desenvolver espontaneamente, não se poderia consideral-a como uma prova irrefragavel da realidade dos attentados allegados.

---

## **Acto do poder legislativo Estadual**

Lei n. 30 de 29 de Agosto de 1892

SOBRE OS SERVIÇOS DE HYGIENE E VACCINAÇÃO

### TITULO I

#### *Das repartições de saude publica*

Art. 1.º Haverá na capital do Estado um conselho geral de saude publica, especialmente incumbido de interpor parecer ácerca das questões de hygiene, salubridade geral e assistencia publica, sobre que fôr consultado pelo governo, tendo egualmente a iniciativa de quaesquer propostas com o fim de melhorar estes serviços.

Art. 2.º Os serviços sanitarios do Estado ficarão a cargo de duas repartições: a Inspectoria de Hygiene e o Instituto Vaccinico; a primeira encarregada de promover e fiscalisar a execução das leis, regulamentos e instrucções relativas á saude

publica, de estudar as questões e assumptos concernentes a taes serviços, e de preparar os trabalhos estatísticos e demographicos respectivos; o segundo particularmente incumbido de investigações e exames bacteriologicos, e da cultura e propagação das vaccinas.

Art. 3.º Em cada municipio do estado haverá os serviços sanitarios que os seus recursos permittirem, e com a organização que o governo municipal lhes der, constituindo, porem, desde já um conselho local em que haja pelo menos um profissional, e fazendo parte desse mesmo conselho o representante ou delegado da Inspectoria de Hygiene, nomeado pelo governo.

§ 1.º Se dous ou mais municipios visinhos reunirem interesses sanitarios communs, sendo ao mesmo tempo difficil encontrar pessoal competente em alguns delles, ficarão os negocios de hygiene que lhes disserem respeito sujeitos á direcção de um só conselho, nomeado por accordo entre elles. A séde do conselho n'estas circumstancias será a do municipio mais importante.

Art. 4.º Os serviços sanitarios do municipio ficarão, quaesquer que sejam as autoridades e funcionarios creados para a sua direcção e desempenho, sob a fiscalisação do representante da Inspectoria de Hygiene no que concerne á execução das leis sanitarias do estado e decisões do governo.

Art. 5.º Serão confiadas ao zelo e esforços da inspectoria a organização e conservação do material preciso para os trabalhos de desinfeccão e para a instituição dos meios mais efficazes da prophylaxia epidemica e de assistencia publica, sendo solicitada do poder legislativo a verba necessaria para taes acquisições.

Art. 6.º O instituto vaccinico será dotado dos instrumentos, aparelhos, meios de cultura, viveiros proprios para os estudos e investigações bacteriologicas e para producção e propagação das vaccinas.

Art. 7.º Os laboratorios de analyses creados e mantidos pelos municipios prestar-se-hão aos trabalhos que forem solicitados pela inspectoria de hygiene ou por autoridade po-

licial e enviarão áquella repartição a nota circunstanciada dos exames que houverem feito.

Art. 8.º O governo se entenderá com os poderes da União para que não só as analyses chemicas, como as investigações bacteriologicas relativas aos serviços sanitarios, a cargo do municipio ou do Estado, possam ser, caso se faça mister, reproduzidas e confirmadas nos laboratorios das instituições federaes de ensino.

Art. 6.º As repartições de saude publica do estado exercerão as suas funcções sob a autoridade do governador.

## CAPITULO I

### DO CONSELHO GERAL DE SAUDE PUBLICA

Art. 10.º O conselho geral de saude publica será composto de doze membros.

São de direito membros do conselho:

O inspector de hygiene.

O presidente do conselho municipal ou seu substituto legal.

O inspector de saude do porto.

O professor de hygiene da Faculdade de Medicina.

O lente substituto da mesma cadeira na referida Faculdade.

O director das obras publicas.

O presidente da sociedade de medicina da capital.

O director do instituto vaccinico.

O director do laboratorio municipal da capital.

Os demais membros serão nomeados pelo governo.

Art. 11.º O presidente será escolhido pelos membros do conselho, e exercerá esse cargo por dous annos, podendo ser reeleito indefinidamente.

Art. 12.º Funcionará como secretario do conselho o mesmo da inspectoria, sem voto, porém, nas deliberações.

Art. 13. O conselho formará o seu regimento interno em que se fixarão os dias das suas sessões ordinarias, o modo de convocação das extraordinarias, o numero de faltas de comparecimento que importam no abandono do cargo, o numero e modo de eleição das suas commissões.

Art. 14. O cargo de membro do conselho não será retribuído, e os serviços n'elle prestados serão considerados relevantes ao estado.

Art. 15. Para que o conselho possa votar qualquer deliberação será mister que esteja presente a maioria dos funcionarios que o compõem.

§ 1.º As propostas e os pareceres formulados pelos membros do conselho constarão de uma resumida parte expositiva e de conclusões; e somente estas serão lidas em sessão e submettidas á discussão e votação.

§ 2.º Todas as deliberações do conselho serão tomadas por votação nominal, e considerar-se-hão adoptadas as que obtiverem maioria de votos.

§ 3.º As conclusões adoptadas ficarão constituindo o parecer do conselho e serão impressas na synopse de que trata o Art. 16.

Art. 16. No fim de cada anno o governo mandará publicar em avulso, depois de o haver feito no correr dos trabalhos no diario official, os pareceres e conclusões do conselho, as decisões do governo, os ensaios estatistico e demographicos, e os demais esclarecimentos e informações, a juizo do mesmo conselho, e que devam constituir a *Synopse* dos seus trabalhos.

Art. 17. Ao conselho incumbe:

§ 1.º Estudar e indicar á autoridade respectiva as medidas que possam interessar, de qualquer modo, á salubridade geral ou local, ou que tenham por fim melhorar qualquer dos serviços sanitarios;

§ 2.º Interpor parecer sobre as consultas que lhe forem feitas por qualquer autoridade, ou por um ou mais cidadãos, directamente, ou por intermedio do governo, ou emittir juizo em recurso de decisão dada pela inspectoría de hygiene, pelos conselhos locais, ou pelos delegados de hygiene.

§ 3.º Propor a revisão da lei de 18 de Janeiro de 1890 ou formular projecto novo no que concerne ao exercicio da medicina, da pharmacia, e de outras profissões que com estas se relacionem.

DEVIDAMENTE APPROVADO PELA INSPECTORIA DE HYGIENE

# XAROPE DE HYPOPHOSPHITOS COMPOSTO DE FELLOWS

---

**Contém:**—COMO ELEMENTOS ESSENCIAES DO ORGANISMO  
ANIMAL POTASSA E CAL;

COMO AGENTES OXIDANTES, Ferro e Manganese;

COMO TONICO, Quinina e Strychnina;

e COMO RECONSTITUINTE VITALIZADOR, Phosphoro;

Preparados em forma de Xarope com uma ligeira reacção alcalina

*Seus efeitos* differem de todas as mais preparações analogas, por ser *agradavel ao paladar, acceitavel ao estomago*, e por não produzir pelo seu uso prolongado effeito prejudicial de natureza alguma; tendo já conquistado uma reputação assaz lisongeira na America e na Inglaterra pela sua efficacia no tratamento dos Tuberculos Pulmonares, Bronchite Chronica, e demais affecções dos orgãos respiratorios, assim como tambem no de varias enfermidades nervosas, ou de character extenuante.

*Suas propriedades therapeuticas* são geralmente reconhecidas como as de um Estimulante Tónico-Nutritivo reparador das funcções organicas.

Nos casos de Irritação Nervosa Constitucional opéra como um tonico, cujo effeito é sempre certo e efficaz.

A *acção physiologica* dos Hypophosphitos é prompta, estimulando o appetite e a digestão, ao mesmo tempo que promove a assimilação depois de entrar directamente na circulação com os productos alimenticios.

O *effeito immediato* de uma dose ordinaria é uma sensação de bem-estar, que dissipa toda a depressão ou melancolia, de que provém o grande exito deste Xarope no tratamento das affecções nervosas ou mentaes, emquanto que por outro lado o seu effeito duplo, Tónico e promovedor de secreções normaes, torna opportuna a sua indicação em grande numero de enfermidades.

Preparado por JAMES I. FELLOWS, Chimico-Pharmaceutico

48, VESEY STREET, NOVA YORK, E. U. d'A.

---

Enviem-se circulares e vidros de amostras deste Xarope aos Srs. medicos e pharmaceuticos que se dignarem solicitar-as.

---

Deposito

J. STEVENSON & C. Rua Cons. Dantas n. 11—Bahia

*Vende-se em todas as boticas e drogarias do Brazil.*

Eu abaixo assignado Doutor em Medicina pela Faculdade do Rio de Janeiro, cirurgião effectivo do Hospital do Carmo da Cidade do Rio Janeiro.

---

*Sr. James I. Fellows.*

Caro Senhor.

Attesto que o **Xarope de Hypophosphitos** pe Fellows é um bom preparado e que o empreguei com muita vantagem nos meus doentes convalescentes de febres graves, nos anemicos e nos debilitados por molestias prolongadas.

O referido é verdade e o attesto e juro em fé do meu gráo.  
Rio de Janeiro 2 de Outubro de 1891.

(Assignado) DR. ALFREDO GUIMARÃES

---

DO DR. R. CLEARY

*Illm. Snr. James I. Fellows*

Nova York

Communico-vos que tenho usado de seo **Xarope de Hypophosphitos Composto** na minha clinica, e sempre com bom exito nos casos que precisavam de tonicos estimulantes, especialmente em molestias pulmonares e nos anemicos.

Sou de V. S.

Criado attento e Venerador

(Assignado) R. CLEARY A. M. M. D.

§ 4.º Elaborar as instrucções que sirvão de base ao estudo estatistico-demographico do estado, fixando os termos de uma nomenclatura das molestias, afim de figurarem nas atestações medicas e em quaesquer outros elementos de informações para a organização daquelles trabalhos.

§ 5.º Organisar o codigo pharmaceutico.

§ 6.º Formular instrucções e vulgarisal-as para os trabalhos de desinfecção, isolamento, sequestração, com o fim de prevenir ou sustar o desenvolvimento ou propagação das molestias epidemicas e das epizootias.

§ 7.º Propor ao governo todas as medidas de policia sanitaria e de assistencia publica tendente áquelle fim.

§ 8.º Interpor parecer acerca da escolha de local para a elevação de cidades, villas e povoados novos, e quanto a reconstrucção e saneamento de bairros insalubres, e ás condições de orientação, alinhamento, ou edificações de novos quarteirões.

§ 9.º Organisar as bases do regulamento para as construcções ou edificações publicas e particulares no que concerne á hygiene geral e local.

§ 10. Prescrever os preceitos geraes de collocação, e approvar os planos de edificação, de casas de saude, hospitaes, fabricas, estabelecimentos de industrias nocivas e perigosas, e de estabelecimentos de instrucção.

§ 11. Examinar e emittir parecer sobre os planos e estudos de obras mais importantes de saneamento publico, abastecimento d'aguas, esgotos, iluminação publica e outros.

§ 12 Colher e apresentar dados para a elaboração de leis destinadas á protecção da infancia, e dos alienados, e aos serviços das prisões.

§ 13. Sugerir aos poderes publicos e as emprezas particulares os meios de melhorar as condições sanitarias das populações industriaes, agricolas e ruraes.

§ 14. Regulamentar as construcções dos cemiterios e os processos de inhumação e exhumação.

§ 15. Organisar os serviços de soccorros publicos em epochas de perigos sanitarios.

§ 16. Elaborar instrucções para a fiscalisação contra a fraude a sophisticação, e a introducção de substancias toxicas nos generos alimenticios, e contra os abusos das industrias prejudiciaes ou perigosas á saude publica.

§ 17. Decidir os recursos que lhe forem submettidos pelo governo, quando este louvar-se no seu juizo, em casos de conflictos suscitados pela execução de medidas sanitarias locaes ou geraes, havendo deliberação anterior de qualquer outra autoridade de hygiene.

§ 18. Rever e systematisar todo o trabalho estatistico demographico feito pela inspectoría e mandar publical-o com as annotações e commentarios que julgar convenientes.

§ 19. Instituir, logo que for possivel, a instrucção geral de hygiene por meio de publicações ao alcance de todas as classes.

§ 20. Propor a nomeação dos delegados de hygiene, e representar aos poderes do estado contra os governos municipaes ou as autoridades locaes que infringirem as leis e regulamentos sanitarios, ou descurarem da saude publica do districto ou do municipio.

## CAPITULO II

Art. 18. A inpectoría de hygiene se comporá de:

Um inspector, medico e que tenha, por trabalhos conhecidos ou por habilitações especiaes, notoria competencia para assumptos de hygiene.

Dous ajudantes medicos.

Um desinfectador medico.

Um secretario medico.

Um pharmaceutico encarregado da fiscalisação das pharmacias.

Um official de secretaria.

Um amanuense.

Um porteiro.

Um continuo.

Um servente.

Auxiliares do desinfectador.

Parapho unico. Todos os cargos da inspectoría de hygiene serão de nomeação do governador, a excepção do servente que será nomeado pelo inspector. Em quadras epidemicas haverá tanto auxiliares de desinfectador, quantos se fizerem mister, e a nomeação delles será feita pelo governador sobre proposta do inspector.

Art. 19. A' inspectoría de hygiene publica compete:

§ 1.º O estudo de todas as questões relativas a hygiene publica do Estado.

§ 2.º A vigilancia rigorosa sobre a execução das leis, regulamentos, instrucções e decisões da administração sanitaria geral.

§ 3.º O saneamento das localidades e das habitações, por si ou por solicitação aos governos municipaes.

§ 4.º A adopção dos meios tendentes a prevenir, combater ou attenuar as molestias endemicas, epidemicas, e transmissiveis ao homem e aos animaes.

§ 5.º A organização e conservação do material preciso ao serviço das desinfecções, a installação das enfermarias ou hospitaes, barracas para a sequestração e o isolamento em quadras epidemicas, e a direcção e distribuição de soccorros publicos aos necessitados n'estas epochas anormaes.

§ 6.º A indicação e fiscalisação dos meios de melhorar as condições sanitarias das populações industriaes e agricolas.

§ 7.º A inspecção sanitaria das escholas, fabricas e officinas, hospitaes, hospicios, prisões, estabelecimentos de caridade e beneficencia, quarteis, arsenaes, asylos, e quaesquer habitações collectivas, publicas ou particulares.

§ 8.º A fiscalisação da alimentação publica, do consumo e fabrico de bebidas nacionaes e estrangeiras, naturaes ou artificiaes, bem como do commercio e exploração das aguas mine-raes.

§ 9.º A policia sanitaria sobre tudo que directa ou indirectamente interessar a saude dos habitantes das cidades, villas, e povoados do estado, por si ou com o concurso das autoridades municipaes.

§ 10. A fiscalisação das estatisticas demographo-sanitarias.

§ 11. A fiscalisação sanitaria de todos os trabalhos de utilidade publica, dos cemiterios e todas as construcções e obras susceptiveis de comprometter os interesses da saude publica.

§ 12. A fiscalisação do exercicio da medicina e da pharmacia.

Art. 20. Na execução d'estes serviços a inspectoria de hygiene exercerá sua autoridade por si ou por meio de delegados de hygiene nos municipios do estado.

Art. 21. A inspectoria de hygiene corresponder-se-ha com o governo do estado dando parte dos factos importantes que occorrerem no servico a seu cargo, não só na capital, como nos demais municipios, e solicitando os meios que se tornarem necessarios.

Art. 22. O inspector geral de hygiene será substituido em seus impedimentos por um dos ajudantes designado pelo governador. Os delegados de hygiene serão nomeados por proposta do conselho de saude e approvação do governo.

Art. 23.º Os funcionarios da inspectoria terão os vencimentos da tabella annexa. Os delegados de hygiene nada vencerão até ulterior deliberação legislativa.

### CAPITULO III

#### DOS CONSELHOS LOCAES DE SAUDE

Art. 25. Os conselhos locaes, instituidos nos municipios com a composição que o respectivo governo lhes der, incluindo o delegado de hygiene, terão as attribuições seguintes:

§ 1.º Corresponder-se com o conselho geral de saude sobre o exercicio de suas funcções.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir todas as leis, regulamentos, instrucções e decisões do governo em assumptos de hygiene

ou salubridade publica no municipio.

§ 3.º Investigar por todos os recursos ao seu alcance as causas iniciaes e de propagação das molestias epidemicas, e indicar os meios de afastal-as ou attenual-as. Tornar conhecidos das autoridades respectivas, e solicitar-lhes que removam os agentes ou circumstancias que possam ter uma influencia nociva sobre as condições sanitarias e o estado hygienico do municipio.

§ 4.º Fiscalisar sob o ponto de vista hygienico todas as obras e serviços municipaes. Avisar ao respectivo conselho ou intendencia das cauzas de salubridade na viação, edificios e logares publicos, propondo os meios convenientes á remoção do mal.

§ 5.º Advertir o particular que em trabalhos de construcção de predios affastar-se dos preccitos communs de hygiene, obstar que n'estas obras creem-se condições permanentes de insalubridade.

§ 6.º Promover a inspecção frequente do estado hygienico das habitações e dos estabelecimentos particulares e publicos, e exercer por si ou por seus agentes todos os misteres da policia sanitaria local.

§ 7.º Proceder á inspecção hygienica das escholas, asylos, hospicios, hospitaes, casas de saude, e instituições ou estabelecimentos e installações collectivas, com o fim de verificar se são cumpridas as determinações hygienicas especiaes a estas casas, se é excedida a sua lotação, e ordenar o fechamento d'ellas quando se verificarem defeitos insanaveis que não hajam sido removidos em prazos rasoaveis impostos pela autoridade sanitaria.

§ 8.º Auxiliar o conselho municipal na fiscalisação dos generos de alimentação pronunciando-se sobre as alterações espontaneas e sobre as falsificações que elles possam soffrer. Incidindo duvida, após o exame pelos meios de que possa dispor na localidade, enviar o genero para o laboratorio municipal da capital.

§ 9.º Organisar com o concurso do governo do estado e do municipio os serviços de soccorros publicos, em epochas epi-

demicas, ou por occasião de accidentes ou flagellos calamitosos, taes como os incendios, inundações, seccas, abatimentos de terras e outros.

§ 10. Promover em todos os grandes melhoramentos municipaes, renovação ou construção de bairros, abertura de canaes, ruas, installação de serviços novos, execução de empresas de accio, illuminação, esgotos, transportes, e outras, as melhores condições de salubridade e de bem estar para as populações locaes.

§ 11. Representar aos poderes publicos sobre quaesquer posturas ou decisões dos conselhos e intendencias municipaes que attentarem contra as leis sanitarias.

§ 12. Organisar com a iniciativa e responsabilidade do delegado de hygiene a estatistica demographo-sanitaria.

§ 13. Apresentar ao conselho geral de saude um relatorio annual dos seus trabalhos.

## CAPITULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. Nos regulamentos e instrucções especiaes referentes aos diversos assumptos de hygiene que o conselho geral de saude tiver de elaborar e submeter a aprovação do governo poderão ser adoptadas contra os contraventores, multas e penas que não excedam de 100\$000 e tres dias de prisão.

A cobrança destas multas e cumprimento das penas terão o mesmo processo executivo das penas e multas municipaes.

## TITULO II

### *Do Instituto Vaccinico*

Art. 27. O instituto vaccinico, com sede n'esta capital, fica encarregado de estudos e investigação bacteriologicas relativas ás questões sanitarias, e da cultura e propagação das vaccinas, particularmente da vaccina animal e humanisada.

O seu pessoal compor-se-ha de um director, quatro ajudantes,

um escripturario, um porteiro e um encarregado do tratamento dos animaes.

Art. 28. As autoridades sanitarias locaes encarregadas nos municipios do serviço de vaccinação ficarão adstrictas, directamente ou por intermedio dos respectivos conselhos, aos regulamentos, avisos e instrucções emanadas da repartição central.

Art. 29. O instituto vaccinico funcionará sob a direcção e fiscalisação do respectivo director, será installado em local apropriado e terá por fim:

§ 1.º Promover o estudo, propagação e conservação da vaccina humanisada.

§ 2.º Praticar a vaccinação e revaccinação e tudo quanto fôr relativo ao serviço da vaccina animal.

§ 3.º Fornecer lympha vaccinica a todas as repartições ou vaccinadores municipaes e ás pessoas que o governo ordenar.

§ 4.º Proceder aos estudos e exames concernentes ás diversas vaccinas descobertas e preconisadas, e promover a sua vulgarisação quando ellas tenham obtido a sancção da experiencia e da pratica.

§ 5.º Investigar da natureza bacteriologica das molestias endemicas ou epidemicas, por meio de repetidos e cuidadosos exames.

## CAPITULO I

### DA VACCINAÇÃO E REVACCINAÇÃO

Art. 30. A vaccinação e revaccinação serão obrigatorias, porém gratuitas em todo o estado.

I.—A obrigatoriedade da lei só se tornará effectiva em cada municipio seis mezes depois de organizado um posto vaccinico que preencha o fim da mesma lei, sem vexame para a liberdade individual e com garantia da saude do cidadão.

II.—Serão tomadas as medidas convenientes á vaccinação da força publica, militar ou civil.

Art. 31. No regulamento que fôr expedido para a execução d'esta lei serão observadas as disposições seguintes:

I.—Sem que prove ter sido vaccinado, dentro dos ultimos

sete annos, nenhum individuo, nacional ou estrangeiro, poderá:

a) Continuar a ser mestre, professor ou director de escholas primarias ou de instituições de ensino secundario, superior ou profissional, nem n'ellas matricular-se ou frequental-as;

b) Ter estabelecimento de commercio, de industria ou agricola, nem n'elles ser empregado;

c) Ser conductor ou cocheiro de qualquer vehiculo;

d) Expor generos á venda nos mercados;

e) Exercer qualquer emprego ou funcção de nomeação do governo do estado, dos municipios ou dos congressos.

II.—Todo o infractor ficará sujeito á multa de 10\$000 a 100\$000 conversivel, na falta de pagamento, em 1 a 3 dias de prisão.

As multas serão cobradas pela municipalidade, por mandado executivo.

III.—Considerar-se-ha infractor:

a) O chefe de familia, com relação a cada um dos domiciliados em sua casa;

b) O director de qualquer eschola ou collegio com relação a cada um dos alumnos;

c) O dono das casas de commercio, com relação a cada um dos caixeiros, guarda-livros, feitores e creados;

d) Os trapicheiros e administradores de armazens, de depositos, com relação a cada um dos trabalhadores e empregados;

e) O dono dos estabelecimentos industriaes com relação a cada um dos operarios e mais pessoal;

f) O dono ou administrador dos estabelecimentos agricolas, com relação a cada um dos conductores, cocheiros, moços de cavallariça e mais pessoal;

g) O empreiteiro, e na falta d'este, o dono de quaesquer obras e construções, com relação a cada um dos operarios e serventes.

Art. 32. Em regulamento especial, elaborado pelo conselho geral de saude e approvedo pelo governo, serão dadas todas

as instrucções necessarias para o bom desempenho da vaccinação e revaccinação, e serão marcadas as attribuições de todos os funcionarios d'essa repartição.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 33. O governo não preencherá as vagas logo que ellas se derem, do actual vaccinador extranumerario e as dos ajudantes, até que estes fiquem reduzidos a dois.

Art. 34. O municipio, na medida de seus recursos, gratificará seus vaccinadores.

Art. 35. O director do instituto vaccinico remetterá ao conselho geral de saude um relatorio annual de seus trabalhos, com a estatistica das vaccinações feitas. Este trabalho será impresso na *synopse* a que se refere o Art. 16, com os commentarios e apreciações que o mesmo conselho julgar convenientes.

Ar. 36. A despeza com a alimentação e tratamento dos animaes ao serviço da vaccinação continúa a ser feito pela lei n. 2624, de 30 de Julho de 1888.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario d'este Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado Federado da Bahia 29 de Agosto de 1892, 4.<sup>o</sup> da Republica—Dr. *Joaquim Manoel Rodrigues Lima*.

## Actos do poder executivo

DECRETO N.º 896 — DE 29 DE JUNHO DE 1892

Consolida as disposições em vigor relativas aos  
diferentes serviços da Assistencia Medico-Legal de Alienados

### CAPITULO III

DO HOSPICIO NACIONAL

#### Sessão II

(Continuação da Pag 38)

Art. 36. Os enfermos enviados pelos referidos Ministerios contribuirão: os officiaes com o meio soldo mensal e os inferiores e praças com 640 rs. diarios.

Art. 37. Salvo o caso de contracto, celebrado com autorização do Governo, os Estados que enviarem enfermos á assistencia pagarão 1\$200 diarios pelo tratamento de cada um.

Art. 38. Os commodos destinados aos enfermos pensionistas serão os seguintes:

Os enfermos de 1.<sup>a</sup> classe terão direito a um quarto mobiliado com o possivel conforto e um criado exclusivamente empregado no seu serviço;

Os de 2.<sup>a</sup> classe terão um quarto mobiliado, com um só leito;

Os de 3.<sup>a</sup> classe serão accommodados, sempre que não houver inconveniente, em quartos com dois leitos;

Os de 4.<sup>a</sup> classe occuparão dormitórios especiaes de 8 a 16 leitos.

Parapho unico.—Os officiaes do exercito e da armada e os da brigada policial e corpo de bombeiros serão considerados pensionistas da classe de cuja diaria mais se aproximar a contribuição com que concorrerem.

Art. 39. Os inferiores e praças do exercito e da armada e os da brigada policial e corpo de bombeiros, os enfermos enviados pelos Estados e os gratuitos occuparão vastos dormitórios.

Art. 40. Em relação ás refeições, o tratamento dos enfermos será o discriminado nas tabellas que o director geral organizar.

Art. 41. Os enfermos cujos parentes, tutores ou curadores, não podendo contribuir com a quantia correspondentes á diaria da 4.<sup>a</sup> classe, dérem entrada no Hospicio mediante donativos em dinheiro por apolices, ou pensões do monte-pio dos servidores do Estado, terão salvo resolução em contrario do Ministro do Interior, do qual dependerão taes admissões, o tratamento dos gratuitos.

Quando, em virtude de circumstancias attendiveis, resolver o Governo que seja admittido algum alienado que não disponha de recursos para pagamento das contribuições, poderá ser acceto como donativo a Assistencia ou sob a forma que o Governo indicar qualquer quantia ou peculio de que dispuzer o enfermo, precedendo requisição do juiz ou requerimento do curador, com autorização do mesmo juiz

Art 42. Quando as pessoas interessados desejarem fazer acompanhar por criado de sua escolha e confiança os enfermos sendo estes de classe inferior á 1., pagarão pelo sustento dos criados a diaria de 4.<sup>a</sup> classe.

Art. 43. A roupa dos enfermos pensionistas poderá ser lavada em casa de suas familias. Quando o fôr no estabelecimento, pagaram, mensalmente, os pensionistas de 1.<sup>a</sup> classe 10\$, os de 2.<sup>a</sup> 6\$, os de 3.<sup>a</sup>, 4\$ e os de 4.<sup>a</sup> 3\$000.

### Secção III

#### DO REGIMEM HYGIENICO E DISCIPLINAR

Art. 44. Os enfermos occuparão, separados por sexo, duas grandes divisões, inteiramente independentes e subdivididas como o entender o director geral, nas quaes serão distribuidos segundo as classes a que pertencerem e a forma de alienação de que acharem accommettidos.

Art. 45. Haverá em ambas as divisões quartos, dormitorios, sallas de reunião, e de recreio, e enfermarias, convenientemente arejadas e mantidas no mais escrupuloso accio.

Art. 46. Haverá igualmente em cada divisão pavilhões de isolamento e uma secção balnearia, provida de apparatus aperfeiçoados, não só para os banhos ordinarios, mas tambem para as applicações da hydrotherapia.

Art. 47. Na praia fronteira ao estabelecimento se estabelecerá o que mais conveniente fôr para facilitar aos enfermos o uso dos banhos de mar, a salvo de accidentes.

Art. 48. Os alienados serão submettidos ao trabalho para que mostrarem aptidão, segundo as indicações do director geral.

Art. 49. O estabelecimento terá apparatus para exercicios gymnasticos, bibliotheca e differentes jogos e instrumentos de musica para recreio dos enfermos alienados.

Art. 50. As refeições serão servidas tres veses por dia, de conformidade com a respectiva tabella; aos enfermos accommettidos de molestias communs será proporcionada, porem, a dieta que o facultativo prescrever.

Art. 51. Como meio de tratamento e para manutenção da ordem entre os enfermos, poderá o director geral recorrer:

1.º A' privação de receberem visitas, passeios e quaesquer outras distrações;

2.º A' reclusão solitaria;

3.º Ao collete de força e á cellula;

Art. 52. Nenhum escripto poderá ser recebido pelos enfermos ou por elles enviado sem previa licença do facultativo.

Art. 53. Os enfermos indigentes só poderão ser visitados, ordinariamente, no primeiro domingo de cada mez, e extraordinariamente com licença do medico da respectiva subdivisão. Os pensionistas, porem, receberão seus parentes, curadores ou correspondentes duas vezes por semana, ás segundas e sextas-feiras, das 9 ás 11 horas do dia, quando a isso se não oppuzer, a bem do tratamento, o medico a quem estiverem confiados.

## Secção IV

### DAS OFFICINAS

Art. 53. Haverá no Hospício, como meio de tratamento dos enfermos alienados, as officinas que o director geral entender conveniente estabelecer de accordo com os recursos orçamentarios.

Art. 55. Os trabalhos dos enfermos alienados, salvo os que se destinarem ao uso dos proprios enfermos e os que tenham de ser entregues ás pessoas que os encommendam, ficarão expostos em compartimento apropriado, onde possam ser vistos pelos visitantes.

Art. 56. Parte do producto da venda dos referidos trabalhos, calculada em 10 0/0, será consignada no orçamento da Assistencia afim de ser applicada a pequenos premios aos enfermos que mais se distinguirem no trabalho, e a modico auxilio pecuniario aos que, tendo-se restabelecido, não dispuzerem de recursos para seu transporte ao logar de residencia das familias e para alimentarem-se antes de encontrar collocação.

Art. 57. Os premios e auxilios de que trata o artigo anterior serão concedidos a juizo do directo geral.

Art. 58. Trabalharão nas officinas da divisão dos homens, industriando os enfermos nos differentes officios, os mestres necessarios, sujeitos á fiscalização do administrador do estabelecimento.

Art. 59. As officinas da divisão das mulheres estarão a cargo de inspectoras subordinadas á administração.

## Secção V

### SERVIÇO ECONOMICO INTERNO

Art. 60. O administrador do Hospício Nacional é o responsavel immediato, perante o director geral da Assistencia, pelo serviço economico do Hospício e pela direcção do serviço do pessoal do escriptorio da administração e de todo o pessoal

subalterno, exceptuado o do serviço sanitario, quando esteja no cumprimento destes deveres.

Cumpra ao administrador:

1.º Cuidar da conservação do Hospicio e suas dependencias;  
2.º Extrair do livro de talão, numerados e em ordem chronologica, os pedidos do que fôr necessario á manutenção dos serviços a seu cargo;

3.º Apresentar ao director geral, por intermedio da contadoria, os pedidos a que se refere o numero antecedente, consignando o contador em cada um delles a nota do estado da verba;

4.º Receber directamente a renda das officinas, e entregal-a no principio de cada mez, acompanhada de guia, em duplicata, ao contador;

5.º Apresentar, mensalmente, ao contador o ponto para a folha do pessoal subalterno.

6.º Fiscalizar a escripturação de cada uma das dependencias a seu cargo.

7.º Providenciar, com promptidão sobre os enterramentos dos enfermos que fallecerem no Hospicio Nacional, de accordo com as ordens vigentes e recommendação das familias dos mesmos enfermos, fazendo a necessaria participação ao official do registro civil.

8.º Organisar mappas comparativos das propostas, depois de abertas e rubricadas pelo director geral, entregando ao contador as que tiverem sido preferidas para ser lavrado o contracto.

9.º Lançar e assignar a nota —confere— em todas as contas das dependencias que lhe cumpre fiscalizar, remettendo-as á contadoria da Assistencia.

10.º Mandar receber os enfermos cuja admissão estiver autorizada ou os que forem remettidos por autoridade competente.

11. Participar ás familias dos pensionistas o que de mais importante occorrer quanto aos enfermos, a vista das indicações que receber dos medicos das divisões.

Art. 61. O pessoal da dispensa, cosinha, refeitórios, lavanderia, oficinas, jardim e horta, será admittido pelo administrador.

Os deveres desses empregados serão determinados no regimento interno.

Art. 62. O administrador terá como auxiliares immediatos, na fiscalisação dos serviços não sanitarios do pavilhão de admissoão, um ajudante, e, na divisão de mulheres do Hospicio, uma inspectora, cujas nomeações serão feitas pelo director geral, sob propostas do mesmo administrador.

Art. 63. As attribuições, quer de um, quer de outro auxiliar da administração, serão definidas no regimento interno do Hospicio.

(*Continúa*)

---

## BIBLIOGRAPHIA

---

### **Revista da Faculdade Livre de Direito da Bahia**

Temos sobre a meza o primeiro numero d'esta importante publicação.

Creada em obdiencia, a uma imposição da lei que rege ás faculdades juridicas da Republica, ella procede realmente da dedicação e do enthusiasmo que deviam legar á Bahia a gloria de ter produzido «o primeiro fructo da iniciativa particular no nosso paiz, em materia de difusão do ensino superior»

A capacidade profissional, o merecimento scientifico dos que compoem o corpo docente da nova faculdade não careciam de attestação:— os seus nomes provados e sagrados nas luctas renhidas da advogacia, no exercicio da magistratura, nas liças parlamentares, na imprensa, no magisterio, traziam — em s; gráo sufficiente de notoriedade para lhes attestar a com-petencia que d'elles requeria a elevada missão de doutrinar e de ensinar a mocidade.

O que attesta a *Revista da Faculdade Livre de Direito* é a mais nobre dedicação ao ensino, elevada comprehensão do papel da imprensa professional, e sobretudo um sentimento muito claro da necessidade de fomentar no paiz o congrassamento dos trabalhadores intellectuaes.

O editorial que abre a *Revista* com o programma da redacção, brilhante na forma em que sahio burilado o pensamento, profundo nos conceitos que encerram e traçam um programma de largos horisontes, quiz gravar bem fundo e indelevel esta necessidade do espirito brasileiro porque, ha tempo, pugna a imprensa medica do nosso paiz.

«A's instituições dos estudos superiores, escreve a redacção, já absolutamente não quadra essa como sequestração que lhes tem constituido a nota dominante do viver intellectual e que os ha inteiramente insulado de todo a casta de convivio ou relações entre si. Ao revez, cooperadores como, em derradeira analyse são todas, indistinctamente, da mesma obra; trabalhando e contribuindo cada qual, mui embora em graus e por formas de cultura diversas para o patrimonio commum da sciencia; cumpre-lhes, rompendo, de vez o estreito circulo no qual se tem encerrado e approximando-se umas das outras, traduzir pela harmonia e alliança mais ou menos intimas o consorcio que vincula hoje, fundindo-os n' ampla unidade de um grande todo organico, os varios departamentos do saber humano.»

Consoante com este nobilissimo desideratum, sob a egide da «absoluta liberdade de opiniões — apanagio e condição precípua de seu progresso e desenvolvimento» que lhes servirá de canon fundamental, a Redacção deo assim a summa de seu programma:

«Offerecer livre campo á dilucidacção das questões que por qualquer de suas faces, tocam á vida juridica e social; proporcionar, n'esse circulo de idéas, franco terreno á constrateacção das doutrinas, ao exame e discussão das theorias scientificas; servir tanto quanto possivel, de canal por onde, a um tempo,

nos ponhamos em relação mais ou menos directa, com os centros de estudos superiores e se derive até nós a corrente vivificante, copiosissima, que lá por fóra se agita, opulenteando os espiritos e fertilizando o vasto campo da sciencia do direito; collaborar, emfim, na cultura desta, em proveito do ensino respectivo—por todas as formas comprehendidas na esphera natural da acção jornalística e consoantes ás condições do nosso meio; tal, em rapido esboço, o designio a que mira esta publicação; tal em seus lineamentos geraes, o programma que ella tenta seguir.»

Que o realisará com o mais brilhante successo, como auspiciosamente almeja a *Gazeta Medica*, dil-o com eloquencia o contento do primeiro numero.

Os assumptos tratados revelam, em toda a pujança, a existencia entre nós da corrente do espiricto moderno e reformador que n'este momento, sopra rijo sobre os dominios juridicos e sociaes imprimindo forte abalo a edificios de alicerces seculares, pondo aqui e alli em seria crise os fundamentos e os conceitos classicos do direito.

Orgão, embora officioso, de uma corporação do ensino superior, mas, de pleno direito, de uma profissão liberal e scientifica, a *Gazeta Medica* sente-se jubilosa de ver surgir ao seu lado a voz autorizada do novo campeão, em cujas idéas fundamentaes tem vasado de longos annos o seu programma no tocante a missão social da medicina, e com o apoio e o concurso do qual conta hoje para o completo triumpho dos seus esforços combinados.

Presos á solução dos grandes problemas que agitam a humanidade nos dominios especiaes em que se estende o seu influxo, os destinos da *Revista* cuja apparição sauda a *Gazeta Medica*, pairam assim por muito alem da existencia contingente de uma simples publicação scientifica.

N. R.

*A vida e os phenomenos vitaes.*—Pelo Dr. Egas Carlos Muniz Sodré d'Aragão (Lente de pathologia geral e historia de medicina na Faculdade de Medicina da Bahia), 1892.

Recebemos o primeiro fasciculo d'este importante trabalho devido á penna do illustrado professor de Pathologia Geral da Faculdade de Medicina deste Estado.

Em longo prefacio explica o auctor que o trabalho sobre *a vida e so phenomenos vitaes* era destinado á introdução de um compendio de Pathologia Geral. Dissuadido, porem, de fazer essa publicação porque a reforma das Faculdades medicas suprime esta cadeira, entendeu e, em boa hora o fez, o illustrado professor que não devia perder o trabalho realisado e dando-lhe mais amplas proporções resolveu-se a fazer a sua publicação.

Agradecendo a offerta do primeiro fasciculo, aguardamos-nos para uma noticia mais extensa quando estiver toda a obra publicada.

N. R.

---

## CORRESPONDENCIA

### **Liga contra o cancro**

CIRCULAR Á CLASSE MEDICA

Ainda não está esquecida a troca de cartas entre os professores Verneuil e Duplay, cartas publicadas pela *Gazette Hebdomadaire* (ns. de 12 e 26 março) e reproduzidas pela maior parte dos jornaes de medicina e mesmo por jornaes extra-medicos.

Na carta de 12 de março, o professor Verneuil instava vivamente com o professor Duplay para fundar a *Liga contra o cancro* analoga a empreza contra a tuberculose e para se pôr á testa deste empreendimento

Respondendo a este convite, M. Duplay, secundado por M. Reclus, apresesou-se a realisar a idea de Verneuil e occupou-se desde logo de constituir um *comité* de organização.

Este *comité*, sob a presidencia de honra de M. Verneuil, ficou assim composto:

Presidente; Duplay.

Vice-presidente; Trasbot, da Escola de Alfort; Straus, da Faculdade de Medicina; Metchnikoff, do Instituto Pasteur.

Secretario geral: Reclus, da Faculdade de Paris.

Secretarios: Parte cirurgica, Ricard *aggrégé*, cirurgião dos hospitaes: parte medica, Brault, medico dos hospitaes; parte experimental e anatomo pathologica, Cazin, chefe do laboratorio da clinica cirurgica da Charité.

Secretario do Comité: Rochard, antigo chefe de clinica cirurgica da Faculdade.

Thezoureiro: Masson, edictor, livreiro da Academia de Medicina.

Após deliberação, o *comité* de organização decedio publicar um apello ao publico medico afim de fazer conhecer o fim das empreza e os meios que se propõe empregar para attingil-o.

Como fazia notar Verneuil na carta de 12 de março, os nossos conhecimentos sobre o cancro tem feito poucos progressos n'estes ultimos trinta ou quarenta annos. Curamos melhor o nossos operados, graças á antiseptia, mas não estamos mais adiantados sobre todos os outros pontos da historia d'esta terrivel affecção: etiologia, pathogenia, natureza intima, recidivas etc. Em resumo, o cancro é uma vergonha para a cirurgica contemporanea.

O fim da Liga è solicitar e animar por todos os meios as investigações, centralisal-as, fornecer aos trabalhadores os meios de estudos e propagar os resultados obtidos, afim de chegar a um conhecimento mais completo de todas as questões afferentes ao cancro, afim sobretudo de chegar á cura d'este flagello da humanidade.

Apellamos, pois, para todos os homens de boa vontade e lhes pedimos que junte os seus aos nossos esforços para conseguir esse desideratum. Solicitamos o concurso dos anatomos-

pathologistas, dos clínicos, dos histologistas, dos microbiologistas e dos veterinários.

Pedimos mesmo aos exploradores e aos geographos que nos queiram esclarecer sobre a influencia que os climas e as raças podem ter sobre o desenvolvimento d'esta molestia. E não é somente nos laboratorios das Faculdade e das Escolas de medicina, nos das Escolas veterinarias, nos grandes serviços hospitalares de Paris e da provincia que desejamos ver se effectuar os principaes trabalhos; acceitaremos com reconhecimento as observações que nos dirigirem os praticos isolados das pequenas cidades e da campanha: afim de estar ao corrente do que se faz no estrangeiro, nos poremos em relação com as sociedades similares que existem ou se fundarem nos outros paizes.

Para centralisar e utilizar todos os seus esforços, a *Liga* contra o cancro organizará congressos em que serão communicadas as descobertas feitas por seus membros, em que serão estudadas e discutidas certas questões postas em ordem do dia.

Uma publicação especial ao cuidado dos secretarios, fará conhecer os trabalhos importantes apparecidos sobre o cancro e porá o leitor a par de tudo o que fôr publicado sobre a materia por meio de analyses e notas bibliographicas.

Emfim, quando a *Liga*, como esperamos estiver no caso de fazel-o, se instituirão premios e emorajamentos em auxilio dos trabalhadores afim de estimular-lhes o zelo e facilitar-lhes as pesquisas.

Mas este desideratum não pode ser alcansado, tão vasto programma não pode ser realisado sem o concurso de todos e aqui não alludimos somente ao socorro intellectual que nos pode ser ministrado pelo mais modesto dos sabios; queremos fallar tambem do socorro pecuniario indispensavel a toda associação.

A *Liga* contra o cancro não é somente uma obra scientifica, mas como dissemos antes de tudo é uma obra humanitaria: só

nasce para tentar prevenir a extensão d'esta terrivel affecção e arrancar á morte os infelizes que estão affectados d'ella.

Tambem todos, na medida dos seus recursos, nos podem prestar a sua assistencia.

Um resumido extracto dos estatutos da empresa, annexo a esta circular, demonstrará as principaes bases da Liga, sua organização, seu funcionamento, os recursos de que pode dispor e os meios por que levará ao conhecimento dos socios os resultados que forem obtidos.

#### O COMITÉ

Duplay, Trasbout, Straus, Metchinikoff, Reclus,  
Richard, Brault, Rochard, Cosin.

---

### Extracto dos Estatutos

A Liga contra o cancro tem a sua séde em Paris; é administrada pelo Comité de direcção.

Comités adjuntos, compostos dos professores das faculdades e escholas sanitarias de medicina, dos escholas de saude do exercito e da armada, das escholas de medicos veterinarios, serão creados e trarão o seu concurso scientifico á Liga.

Os Comités adjuntos designarão os collaboradores e as subvenções que lhes devem ser concedidas, e são alem disso encarregado de vigiar e centralisar os trabalhos.

O Comité de direcção é ao mesmo tempo o bureau do conselho administrativo, Reune-se uma vez por trimestre e delibera com a maioria dos membros presentes. Tem plenos poderes, para gerir e administrar os negocios sociaes, activos e passivos e fazer recolher aos cofres pelo thesoureiro todos os fundos pertencentes á Liga por qualquer titulo.

Os fundos pertencentes á Liga e recolhidos pelo thesoureiro ficam a disposição do Comité de direcção que os empregará, segundo as necessidades, na administração, nas publicações de obras, e nas subvenções concedidas por ella.

São membros da Liga: as pessoas que subscreverem em uma epacha qualquer uma somma de 300 fr.

As pessoas que entram com uma subscrição annual do minimo de 20 fr.

Esta cotisação pode ser resgatada por uma somma paga de uma vez.

Todo membro tem o direito de resgatar as suas subvenções futuras, pagando uma vez por todas a somma de 200 fr.: torna-se assim membro vitalicio.

Os membros vitalicios podem tornar-se membros fundadores pagando a somma complementar de 100 fr.

Tudo o que diz respeito á administração da Liga, o resumo dos resultados obtidos, os progressos realizados por ella, o budget das receitas e despesas, formulado annualmente pelo thesoureiro, é publicado na revista periodica redigida pelo secretario do Comité.

As pessoas que desejarem fazer parte da Liga contra o cancro ou os generosos doadores que quizerem favorecer esta empreza podem se dirigir ao thesoureiro, rue Masson, 120, Boulevard Saint-Germain, que desde já acha-se no caso de lhes accusar recepção.

A lista dos donativos feitas á Liga contra o cancro será publicada n'um jornal medico.

*(Gazette des Hopitaux.)*

---

## NOTICIARIO

---

**Conselho Geral de Saude Publica.** Installou-se já esta repartição sanitaria, que elegeo seo presidente ao Sr. Dr. José Francisco da Silva Lima.

Foi nomeada uma commissão composta dos Drs. Pacifico Pereira, relator, Lydio de Mesquita e Nina Rodrigues para confeccionar o regimento interno do Conselho.

Esta peça devida ao Sr. Dr. Pacifico Pereira, relator da

commissão, será publicada no proximo numero.

Para as suas commissões ordinarias foram eleitos:

Para a primeira: Drs. Pacifico Pereira, M. J. Saraiva, e pharmaceutico Euclides Caldas.

Para a segunda: Drs. Pacifico Pereira, A. Guimarães, Gordilho Costa, Saraiva e Baggi.

Para a terceira: Drs. Nina, Pacifico e Lydio.

Para a quarta: Drs. M. J. Saraiva, Innocencio Calvacante, e pharm. Euclides Caldas.

Para a quinta: Drs. A. Guimarães, Lydio, Eduardo Araujo, Gordilho Costa, Bandeira Chagas.

Para a sexta: Drs. Nina, Eduardo Araujo e Gordilho Costa.

Com a nomeação pelo governador dos Srs. pharmaceutico Euclides Caldas e Dr. Lydio de Mesquita que tambem é pharmaceutico, o Conselho compõe-se actualmente: de 9 medicos, dous pharmaceuticos, um engenheiro, e um bacharel em sciencias juridicas e sociaes.

**Sociedade de Medicina de Porto-Alegre.** Sob este titulo e com o fim de tratar dos interesses scientificos, profissionaes e moraes da classe medica, fundou-se em Porto-Alegre uma sociedade medica, que funcionará em sessões hebdo-madarias e que se occupa actualmente de estudar um codigo deontologico com processo e tribunal especiaes para o caso de questões suscitados entre collegas.

A directoria ficou composta:

Presidente—Dr. Villa-nova

Vice-presidente—Dr. Deoclecio.

1.º Secretario—Dr. Olinto.

2.º » —Dr. J. C. Ferreira.

Thesoureiro—Dr. Nabuco

Archivista—Dr. V. de Britto.

Fazendo os mais sinceros votos pelo exito completo desse commettimento, digno dos maiores elogios, agradecemos ao Sr. Dr. Olinto a gentileza da sua participação a *Gazeta Medica*.

**GRAGÉAS** do Dr **HECQUET** de *Sesqui-Bromureto de Ferro*.  
O melhor ferruginoso contra: *Anemia, Chlorose, Hysteria, Espermatorrhea*.  
O unico que, ao mesmo tempo, calma os nervos, reconstitue o sangue e nunca  
provoca a prisão do ventre. — 2 a 3 gragéas a cada refeição.

**ELIXIR e XAROPE** do Dr **HECQUET** de *Sesqui-Bromureto de Ferro*.  
Depositos: *Paris, MONTAGU, 12, Rue des Lombards. — Bahia, GERMANO e C<sup>ia</sup>, e as Pharmacias.*

---

**Quina Ragoucy.**—Este elixir de base de extracto de quinium é rico  
em alcaloides e contém os principios tonicos completamente inalterados

É um agente de tonificação que obra eficazmente em todos os casos de  
anemia, sem produzir constipação nem dores de estomago.

Venda por atacado—*Paris, Marchand, 13, rua Grenier St. Lazare.*

---

**Elixir e pilulas Grez chlorhydro-pepsieos**, amargos e ter-  
mentos digestivos, empregado nos hospitaes nas dyspepsias, anorexias,  
vomitos da prenhez, diarrhéas chronicas (lienteria).

---

**Ferro de Quevenne.**—Ha 50 annos considerado como o primeiro dos  
erruginosos por causa d<sup>a</sup> sua pureza, de sua poderosa actividade, de sua  
facilidade de administração, e porque não tem a acção caustica e irritante  
dos saes de ferro e das preparações soluveis. Para evitar as falsificações  
impuras e desteacs, ter o cuidado de prescrever sempre: *O verdadeiro ferro  
de Quevenne.*

---

**O vinho de Bayard de peptona phosphatada**, é um dos poderosos  
econstituíntes da therapeutica.

---

**O licor de Laprade**, de albuminato de ferro, o mais assimilavel dos  
saes de ferro, constitue o tratamento especifico da chlorose e da anemia

---

**Boldo Vérne** Especifico contra as molestias do figado, cachexia da  
origem palustre e consecutivas á longa estada nos paizes quentes, febres  
remittentes e dyspepsias atonicas.

---

**XAROPE e granulos CROSNIER** com Alcatrão e monosulfureto  
de sodio inalteravel, relação favoravel da Academia de Medicina de Paris: **TISICA,**  
**BRONCHITES** chronicas, catarrhos, asthma, laryngites; **Moles-**  
**tias da Pelle.**—*E. NITOT, 21, r. Vieille-du-Temple, Paris e Phcias.*